



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.

ENDEREÇO: RUA EPAMINONDAS FROTA, 15.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2013.13228-4

C.G.F.: 06.302218-4

PROCESSO Nº.: 1/003504/2013

EMENTA: ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Mercadoria acobertada por Documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento ter sido "reutilizado", assim não guardando compatibilidade com a operação pela sua "reutilização dolosa". Auto de Infração julgado **NULO**, tendo em vista que não consta nos autos nenhuma comprovação da autuação que pudesse *validar* a Acusação Fiscal; assim, resta não provada, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1628/15

RELATÓRIO

O atuante na peça inaugural do presente Processo, relata que em Ação Fiscal realizada, fora constatado o transporte de mercadoria acompanhada do DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 136.458(fl.s.04); que no ato da Fiscalização fora apresentada. E considerada inidônea, por motivo de tal documento ter sido "reutilizado", assim não guardando compatibilidade com a operação pela sua "reutilização dolosa"; verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I.(fl.s.02), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 168/2013(fl.s.03) e Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação(fl.s.04).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 1.654,25(um mil seiscentos e cinquenta e quatro Reais e vinte e cinco centavos).

Figuram o Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 168/2013(fl.s.03) e a Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação(fl.s.04).

O autuante indica como infringidos os Artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 28, 131, 169, inciso I do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

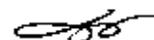
FUNDAMENTAÇÃO

Após verificação das peças processuais, conclui-se que deverá o Auto de Infração ser julgado **NULO**, pois **NÃO CONSTA NOS AUTOS NENHUMA COMPROVAÇÃO DA AUTUAÇÃO QUE PUDESSE VALIDAR A ACUSAÇÃO FISCAL**. E, desta forma, não pode prevalecer, pois **sem nenhuma prova que a sustentasse**, tal como **Relatórios Gerenciais de Selagem**, com o objetivo de comprovar a autuação, data de Selagem da N.F., por exemplo; assim **nada disso pode ser comprovado**.

Assim, resta **não provada a autuação**, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014**.

Com isso, após análise dos autos, constata-se que **não consta nenhuma comprovação da autuação** que pudesse **validar a Acusação Fiscal**, pelos motivos acima expostos; e assim, **RESTA NÃO PROVADA A ACUSAÇÃO FISCAL**, inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos, como já fora dito.

Desse modo, não há como comprovar a Acusação Fiscal, que **resta não provada**, contrariando o disposto nos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014**, como veremos mais adiante.



A NÃO COMPROVAÇÃO PELO FISCO da suposta infração constante no relato do A.I.(fls.02-TRANSPORTAR MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO), gera confusão sobre o fato, não existindo nos autos prova acerca da imputação; contrariando o disposto nos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.**

Vejamos o que estabelecem os **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999**, acerca do assunto:

" Artigo 33 – O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o REGISTRO DOS FATOS E ELEMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS, EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO, ou ainda, FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INFRAÇÃO.

(...)

Ainda,

" Artigo 53 – São ABSOLUTAMENTE NULOS os atos praticados por autoridade incompetente ou IMPEDIDA, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de Ofício pela autoridade julgadora. "

(...)

§2º. – É considerada AUTORIDADE IMPEDIDA aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou COM VEDAÇÃO LEGAL. "

(Grifos nossos)



Desse modo, o autuante estava legalmente **IMPEDIDO** de proceder a Ação Fiscal, e dessa forma o A.I. em questão não tem como prosperar, tendo em vista não existirem nos autos **provas** acerca da imputação.

Acontece, que torna-se impossível atribuir validade a um Auto de Infração exarado sem obediência aos procedimentos legais constantes dos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.**

Destarte, sendo a apreciação da nulidade preliminar ao mérito, e devendo ser declarada de Ofício pelo Julgador, ainda que a parte a quem interessa não a argua, torna-se desnecessário a avaliação do ilícito imputado à autuada, tendo em vista o autuante encontrar-se **IMPEDIDO** para a prática do Ato, por ter lavrado o presente Auto de Infração inobservando os procedimentos legais constantes dos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.**

Ante ao exposto, e com base nos dispositivos legais precedentes, só resta declarar a **NULIDADE** do presente Processo por si, e desde o seu surgimento.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **NULA** a Ação Fiscal, consubstanciada no Auto de Infração Nº. 2/2013.13228-4, lavrado em 04.09.2013.

Ressalto, não estar sujeita ao Reexame Necessário essa Decisão, ao Conselho de Recursos Tributários, por força do **Artigo 104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2015.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA,
Julgador Administrativo-Tributário.